

## **Lei Municipal nº 567/05 de 01 de março de 2005**

**Cria o Conselho Municipal de Turismo Cultura e dá outras providências,**

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo e Cultura é um Órgão colegiado, com atribuições normativas, consultivas e fiscalizatórias, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Município, vinculando administrativa e financeiramente ao Gabinete do Prefeito.**

**Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo e Cultura:**

**I – emitir prévio parecer sobre:**

- a) O plano anual de trabalho dos órgãos municipais do Turismo e da Cultura;
- b) As diretrizes gerais relativamente aos incentivos municipais e à cultura;
- c) Os eventos que, a partir da proposta dos dirigentes municipais do Turismo e da Cultura, devem compor o calendário cultural do Município;
- d) Questões de natureza turística e cultural que lhe sejam submetidas pelos dirigentes municipais do turismo e da cultura;

**II – funcionar com última instância recursal administrativa nas decisões definitivas que envolvam projetos submetidos aos incentivos municipais ao turismo e à cultura.**

**III – manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Turismo e de Cultura dos municípios e de cultura dos Municípios, dos Estados e da União;**

**IV – Certificar, mediante provocação, a importância de projetos e atividades culturais e turísticas originários do Município;**

**V – opinar sobre o desempenho dos órgãos de turismo e de cultura do Município;**

**VI – propor aos órgãos de turismo e cultural;**

- a) Inserção de atividades nos planos de governos;
- b) Redirecionamento de políticas públicas;

**VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será composto por 12 (doze) membros, recrutados dentre representantes da sociedade e do poder público.

1. São membros do Conselho Municipal de Turismo e Cultura:

I - natos:

- a) O dirigente municipal do Turismo e Cultura;
- b) O dirigente municipal de Educação;
- c) O dirigente municipal de Meio Ambiente;
- d) O dirigente municipal da Vigilância Sanitária;
- e) Um representante do poder legislativo do Município de Pentecoste.

II - temporários, para mandato de dois anos, permitida uma recondução sucessiva:

- a) 01 (um) representante do setor de hotelaria do Município;
- b) 01 (um) representante do setor de gastronomia do Município;
- c) 01 (um) representante de entidades civis, sem fins lucrativos, de âmbito municipal, devidamente cadastrado no órgão municipal da Cultura ou do Turismo, em cujos atos constitutivos conste à realização de atividades turísticas ou artísticas-culturais, em caráter exclusivo ou preponderante.
- d) 01 (um) representante da classe estudantil, que tenha atuação no setor de Turismo ou no setor de cultura no Município de Pentecoste há pelo menos 01 (um) ano.
- e) 01 (um) representante do Centro de Pesquisas em Aqüicultura.
- f) 02 (dois) cidadãos brasileiros, sendo um (01) de notória atuação no setor do turismo e outro do setor da cultura, com atuação no município de Pentecoste, pelo menos a 01 (um) ano.

§ 2º. Além dos membros natos e temporários, poderão ter assento no Conselho Municipal de Turismo e Cultura, como membros de honra, com direito a voz, as seguintes autoridades:

- I - o Secretário Estadual do Turismo;
- II - o Secretário Estadual da Cultura;
- III - o Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- IV - o representante regional da Embratur.

§ 3º. A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal de Cultura e Turismo obedecerão às seguintes regras:

I - presidirá o Conselho Municipal de Turismo e Cultura, nos dois primeiros anos de cada legislatura, o dirigente municipal de turismo; neste período, a vice-presidência será ocupada pelo dirigente municipal de cultura;

II - nos dois últimos anos de cada legislatura, as autoridades referidas no inciso anterior inverterão as respectivas funções.

Art. 4º - A regulamentação da presente Lei disciplinará o recrutamento dos membros do Conselho Municipal de Turismo e Cultura, bem como seu funcionamento, respeitadas as seguintes regras:

I - Nas ausências e impedimentos, os membros natos serão substituídos por quem os atos constitutivos das entidades a que pertencem designarem como seus substitutos naturais;

II – não haverá interferência estatal na escolha dos membros temporários do Conselho Municipal de Turismo;

III – no ato de indicação dos membros temporários serão também indicados um primeiro e um segundo suplentes, que nesta ordem substituirão o titular nos casos de ausências e impedimentos;

IV – a nomeação dos membros temporários do Conselho Municipal de Turismo e Cultura será feita por ato do Poder Municipal;

V – O Conselho Municipal de Turismo e Cultura reunir-se-á na sede do Município e sua competência estender-se-á a todo o território municipal;

VI – O Conselho Municipal de Turismo e Cultura elaborará seu próprio regimento interno, a ser publicado segundo os meios locais para tanto disponíveis;

VII – as deliberações do Conselho Municipal de Turismo e Cultura serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo nos seguintes casos, que exigem maioria absoluta:

- a) Elaboração e alteração do Regimento Interno;
- b) Exclusão dos membros temporários;
- c) Convocação para reunião extraordinária.

VIII – O Presidente do Conselho Municipal de Turismo e Cultura somente votará em caso de empate;

IX – O Conselho Municipal de Turismo e Cultura reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;

X – a participação como membro do Conselho Municipal de Turismo e Cultura é considerada como relevante serviço público.

XI – O Conselho Municipal de Turismo e Cultura poderá ser dividido em órgãos fracionários, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destas, para o órgão plenário;

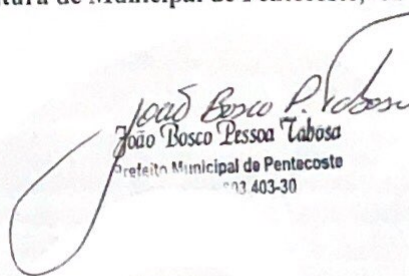
XII – todos os procedimentos do Conselho Municipal de Turismo e Cultura pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os elencados no Art. 37 da Constituição Federal.

Art.5º – A estrutura administrativa e funcional do Conselho Municipal de Turismo e Cultura será definida pelo Prefeito.

Art. 6º - O Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, regulamentará a presente Lei e instalará o Conselho Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Municipal de Pentecoste, 01 de março de 2005.

  
João Bosco Pessoa Tabosa  
Prefeito Municipal de Pentecoste  
13 403-30



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI MUNICIPAL Nº 725/13**

**de 18 de novembro de 2013.**

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PENTECOSTE – SMC, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, COMPONENTES, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Prefeita Municipal de Pentecoste Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Pentecoste e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pentecoste com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I**  
**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pentecoste.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pentecoste.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pentecoste e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Pentecoste planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de turismo, de educação, comunicação social, meio ambiente, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10** - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11** - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**Seção I**  
**Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 12** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pentecoste, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**Seção II**  
**Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 16** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Pentecoste.

**Art. 17** - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 18** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**Seção III**  
**Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 22** - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 26** - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pentecoste deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** - O Poder Público Municipal poderá desenvolver ações destinadas a apoiar os artistas e produtores culturais, autores de reconhecidas obras de valor artístico, histórico ou cultural, atuantes no município, para que tenham respeitados e assegurados os seus direitos, considerando a garantia de amplo acesso da população aos meios culturais.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28** - Fica instituído no âmbito do Município de Pentecoste, no Estado do Ceará, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal de Pentecoste, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações, como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 31** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos artistas na área cultural;

**II** - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

**III** - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

**IV** - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

**V** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**VI** - repertoriar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade pentecostense;

**VII** - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

**VIII** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

**IX** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**X** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

**XI** - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais e institucionais já estabelecidos: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Conferência Municipal de Cultura; Lei Municipal de Incentivo à Banda de Música; Conselho Municipal de Política Cultural, e dos a serem estabelecidos: Museu Municipal, Teatro Municipal, Lei Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

**XII** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III**  
**DOS COMPONENTES**

**Art. 33** - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**I - Coordenação:**

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT;

**II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:**

a) Conselho Municipal de Cultura;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**III - Instrumentos de Gestão:**

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, do Turismo, da Educação, da Comunicação, do Planejamento Urbano, do Desenvolvimento Econômico e Social, da Indústria e Comércio, das Relações Internacionais, do Meio Ambiente, do Esporte e Juventude, da Saúde, dos Direitos Humanos e da Segurança, conforme regulamentação.

**Seção I**

**Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

**Art. 34** - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao (a) Prefeito (a), e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35** - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**II** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**III** - implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- IX** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XIV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XV** - realizar as Conferências Municipais de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVI** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36** - À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC compete:

- I** - exercer a coordenação geral do Sistema;
- II** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- III** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- IV** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- V** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VI** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- VII** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**Seção II**

**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

**Art. 37** - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Conselho Municipal de Cultura e Turismo;
- II** - Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**Subseção I**

**Do Conselho Municipal de Cultura**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 38** – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 39** - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II** – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- III** – estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura;
- V** - acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT;
- VI** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;
- VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX** – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XIII** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIV** - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Pentecoste;
- XV** - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;
- XVI** - organizar as Conferências Municipais de Cultura;
- XVII** - elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XVIII** - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes; e
- XIX** - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Subseção II**  
**Da Conferência Municipal de Cultura**

**Art. 40** - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

3º A inscrição na Conferência Municipal de Cultura com direito a voz e voto se dará com devido registro no Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais – CMIIIC, efetuado, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

**Art. 41** - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

**I** - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, observando, quando pertinentes, às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

**II** - aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da abertura desta;

**III** - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

**IV** - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de bates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

**V** - auxiliar o governo municipal e subsidiar o Governo Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

**VI** - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nostrês níveis de governo;

**VII** - promover e viabilizar informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente a consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

**VIII** - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

**Art. 42** - Os Eixos Temáticos das Conferências Municipais de Cultura de Pentecoste serão definidos pelo Conselho Municipal de Cultura, levando-se em consideração o tema geral a ser definido pelo Ministério de Estado da Cultura.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 43** - O Conselho Municipal de Cultura poderá nomear um Grupo de Trabalho Executivo – GTE, para organizar a Conferência Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos para realização da Conferência, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- II - propor o Regimento Interno da Conferência;
- III - assegurar a veracidade de todos os procedimentos;
- IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V - envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outros;
- VI - tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;
- VII - elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;
- VIII - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos.

**Seção III**  
**Dos Instrumentos de Gestão**

**Art. 44** - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**Parágrafo único** - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

**Subseção I**  
**Do Plano Municipal de Cultura**

**Art. 45** - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 46** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, através do Conselho Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**Subseção II**  
**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

**Art. 47** - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pentecoste, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único** - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pentecoste:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III – Lei Municipal de Incentivo à Cultura; e
- IV – outros que venham a ser criados.

**Art. 48** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 49** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.

**Art. 50** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - recursos orçamentários do município;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possa ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Pentecoste/Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

**Art. 51** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.

**Art. 52** - Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução no município de Pentecoste.

**Parágrafo único** - Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do município de Pentecoste desde que não fujam à finalidade do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**Art. 53** - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deve constar, no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal de Pentecoste, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, com o brasão do Município.

**Art. 54** - A gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, com as seguintes atribuições:

- I - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- II - firmar contratos, convênios e congêneres;
- III - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IV - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

**Art. 55** - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

### Subseção III

#### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

**Art. 56** - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 57** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

**I** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

**II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**III** - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 58** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 59** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**Art. 60** - Fica criado o Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais – CMIIIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

**Parágrafo único** - A organização e manutenção do CMIIIC serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.

**Art. 61** - O CMIIIC tem por finalidades:

**I** - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- II - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;
- III - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva; e
- IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 62** - O CMIIC deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT e respectivos segmentos.

§ 1º As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

**I - Arte/Cultura:**

- a) Cultura **Popular**: Reisados, Carnaval da Saudade, Carnaval, Ciranda, Festas Junina, Festa do Pescador, Natal de Luz, Réveillon. **Festas Religiosas**: Novenário de N. Sra. da Conceição – Padroeira da Cidade, Missa do Vaqueiro – Festa de São Francisco. **Civis**: Aniversário do Município, Festival do Peixe e Exposições de Arte, Cultura e Literatura. **Sociais**: Dia das Mães, Festa do Trabalhador, Dia Internacional da Mulher, Festa dos Anos 60 e Dia das Crianças.
- b) Linguagens Plásticas: pintura, escultura, fotografia, gravura, moda e design;
- c) Artes Cênicas: teatro, circo, dança;
- d) Música: Festival da Canção Inédita de Pentecoste e Festival de Música Intercolegial.
- e) Literatura;
- f) Artesanato;
- g) Audiovisual;
- h) Culturas Urbanas;
- i) Produtor Cultural;
- j) Instituições Culturais Não-Governamentais.

**II - Patrimônio Cultural:**

- a) Patrimônio material: bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos;
- b) Patrimônio imaterial: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural;
- c) Cultura Afro-Brasileira;
- d) Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura poderá deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de segmentos no CMIIC.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 63** - Podem se cadastrar no CMIIC:

- I** - pessoas físicas, residentes em Pentecoste, com comprovada atuação na área cultural;
- II** - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Pentecoste;
- III** - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Pentecoste há, no mínimo, 01 (um) ano;
- IV** - entidades e grupos culturais, localizados e comprovadamente atuantes em Pentecoste há, no mínimo, 01 (um) ano; e
- V** - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

**Art. 64** - Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em apenas uma área e segmento.

**TÍTULO III**  
**DO FINANCIAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 65** - O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 66** - O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 67** - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I** - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II** - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º a gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 68** - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total dos recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE  
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II  
DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 69** - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 70** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único** - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades locais.

**Art. 71** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a a locação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO III  
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 72** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Cultura - PMC será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual- LOA.

**Art. 73** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE  
GABINETE DA PREFEITA

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 74** - Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 75** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 76** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

**Art. 77** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 18 de novembro de 2013.

  
**MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**  
Prefeita Municipal